

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 826, DE 2007 (Aposos os PLs 1.319/2007 e 1.770/2007)

Proíbe a industrialização e comercialização de produtos alimentícios em cuja composição conste gordura transaturada.

Autor: FERNANDO CORUJA

Relatora: Deputada SANDRA ROSADO

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado **Fernando Coruja**, que proíbe a industrialização e comercialização (a partir de 1º de janeiro de 2010) de produtos alimentícios em cuja composição conste gordura transaturada, também conhecida como gordura trans.

Na Justificativa, o autor explica o processo industrial de produção da gordura trans e esclarece que ele aumenta o tempo de estoque em prateleira e dá à gordura gosto e textura agradáveis, de maneira que está presente em inúmeros produtos industrializados, entre os quais pipoca de micro-ondas, biscoitos recheados, bolachas, sanduíches de redes de fast food, cookies, brownies, doces e salgados confeccionados em confeitarias e padarias, nuggets, pizzas, sorvetes e misturas industrializadas para a confecção caseira de bolos e tortas.

Afirma que estudos de larga escala indicam que tal gordura aumenta de maneira especial os níveis de LDL colesterol, diminui o HDL e aumenta a relação colesterol total/HDL, gerando fatores de risco cardiovascular (CV), além de aumentar os níveis de triglicérides, lipoproteína e

reduzir o tamanho da partícula de LDL, bem como incrementar outros riscos à saúde.

Diz que países como os Estados Unidos, o Canadá e a Austrália vêm implementando ações efetivas em defesa da saúde de adultos e crianças e pugna pela proibição, não imediata, da produção e comercialização de tais produtos no país.

Ao projeto, foram apensadas as seguintes proposições:

- o **Projeto de Lei n. 1.319, de 2007**, de autoria do ilustre Deputado **Brizola Neto**, que dispõe sobre a proibição da utilização de gordura vegetal hidrogenada ou gordura "trans" na composição de alimentos fabricados, industrializados ou importados em todo território nacional e das penalidades aplicáveis ao descumprimento da determinação; e

- o **Projeto de Lei n. 1.770, de 2007**, autor o nobre Deputado **Juvenil Alves**, que proíbe a fabricação de alimentos destinados ao ser humano com a utilização de gordura hidrogenada depois de transcorridos dezoito meses da publicação da lei.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, considerando que nenhum país do mundo proibiu a comercialização de produtos com gorduras "trans", e que há alimentos que contêm, naturalmente, tal gordura, **rejeitou os projetos**, nos termos do voto do Relator, Deputado Dr. Ubiali.

Por sua vez, a Comissão de Seguridade Social e Família **aprovou** os projetos, nos termos de **Substitutivo** oferecido pelo Relator, Deputado Jorge Silva, determinando que o uso de gorduras trans na produção e comercialização de alimentos deve se ater a limites que não provoquem consequências adversas à saúde decorrentes de sua ingestão. Os critérios e limites serão estabelecidos em regulamento, seguindo referências estabelecidas por organismos internacionais. As empresas disporão de um ano para se adequarem ao disposto na lei e no regulamento. O desrespeito à lei é considerado infração sanitária, nos termos da Lei n. 6.437/77, sem prejuízo de outras sanções.

Nos termos do artigo 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se **tão-somente** acerca da constitucionalidade, da

juridicidade e da técnica legislativa das proposições, que tramitam sob o regime **ordinário** e, tendo em vista os **pareceres divergentes** das comissões que lhe apreciaram o mérito, estão agora sujeitas à apreciação **do Plenário** (RICD, art. 24, II, “g”).

Em 2 de julho de 2013, o Deputado Nazareno Fonteles apresentou parecer aos projetos, que não chegou a ser apreciado por este nobre Colegiado, mas que ora prestigiamos.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Trata-se de matéria de competência legislativa da União (art. 22, I, 24, XII), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor (CF, art. 48, *caput*). A iniciativa dos ilustres parlamentares é legítima, calcada no que dispõe o artigo 61 da Carta da República, não incidindo, na espécie, quaisquer das reservas à sua iniciativa, com atribuição de poderes exclusivos para tanto ao Presidente da República, aos Tribunais ou ao Ministério Público. Os requisitos constitucionais formais das proposições foram, pois, obedecidos.

Inexistem, igualmente, quaisquer afrontas aos requisitos materialmente constitucionais, incorrendo-nos quaisquer reparos aos projetos de lei ou ao Substitutivo aprovado pela comissão de mérito, no que concerne à sua constitucionalidade.

Também no que se refere à juridicidade, entendemos que as proposições em exame não divergem de princípios jurídicos que possam barrar a sua aprovação por esta Comissão.

Quanto à técnica legislativa, todos os projetos em exame, bem como o Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família obedecem à Lei Complementar n. 95, de 1998, a qual *“dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”*.

Feitas essas considerações, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, dos Projetos de**

**Lei n. 826, 1.319 e 1.770 de 2007, e do Substitutivo da Comissão de
Seguridade Social e Família.**

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora